



INVESTIMENTOS

REGULAMENTO DO

FORTE FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA LONGO PRAZO

CNPJ nº 15.188.380/0001-07

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICADAS NO FUNDO**

Artigo 1º O FORTE FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA LONGO PRAZO, constituído sob a forma de condomínio aberto e com prazo indeterminado de duração, é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em ativos financeiros, observadas as limitações da política de investimento prevista neste Regulamento e da regulamentação aplicável.

Parágrafo 1º A Classe não contará com subclasses de Cotas.

Parágrafo 2º 2º O Fundo é constituído por deliberação conjunta do prestadores de serviços essenciais, os quais foram os responsáveis pela aprovação, no mesmo ato, do Regulamento.

Parágrafo 3º 3º As disposições relativas à Responsabilidade da classe de cotas encontram-se no Anexo I.

Artigo 2º O Fundo tem como objetivo aplicação em títulos e valores mobiliários observadas as limitações de sua política de investimento prevista no Anexo I deste Regulamento.

Artigo 3º É destinado a receber aplicações de Cotistas, conforme termo definido abaixo, a critério do ADMINISTRADOR, e atendidos os seguintes critérios:

Parágrafo 1º A Classificação do público Alvo, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), especialmente da Resolução CVM n.º 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada (“Resolução CVM 30/2021”) o FUNDO é destinado a investidores em geral, incluindo, sem limitação, pessoas físicas, pessoas jurídicas e fundos de investimento, regimes próprios de previdência da União, Estados, DF e Municípios (RPPS) e entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), cabendo aos cotistas que sejam RPPS ou EFPC, o controle e consolidação dos limites de alocação e concentração das posições consolidadas dos recursos de seus planos, estabelecido pela regulamentação aplicável a tais entidades. O regulamento observa as modalidades, os limites e as vedações estabelecidas na Resolução CMN n.º 4.994, de 24 de março de 2022 (“Resolução CMN 4.994/2022”) e na Resolução CMN n.º 4.963, de 25 de novembro de 2021 (“Resolução CMN 4.963/2022”).

Parágrafo 2º Os cotistas que sejam RPPS e EFPC declaram ciência e concordância de que (i) não competirá ao ADMINISTRADOR ou GESTOR a operação dos planos previdenciários quer sob o controle de passivo, quer sob a sua respectiva situação financeira; e (ii) os nomes dos ADMINISTRADOR ou do GESTOR não poderão ser



INVESTIMENTOS

vinculados aos planos de benefícios de natureza previdenciária oferecido pelos cotistas. Adicionalmente, cada RPPS ou EFPC cotista declara-se exclusivamente responsável pela instituição, operação e resultados do plano de benefício de natureza previdenciária por ela constituído, administrado e executado.

Parágrafo 3º Considerando o público-alvo do FUNDO, a Lâmina de Informações Essenciais será elaborada nos termos da regulamentação em vigor.

CAPÍTULO II

DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS DO FUNDO

Artigo 4º A administração e custódia do FUNDO são realizadas pela **RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco, nº 138, sala 402 - parte, Centro, CEP: 20040-909, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.066.258/0001-30 devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 15.3911, expedido em 15 de dezembro de 2016, doravante designada como ADMINISTRADORA.

Parágrafo Único Para fins de representação do Fundo perante a CVM fica indicado como responsável, por parte da Administradora, o Diretor de Administração de Recursos de terceiros desta instituição.

Artigo 5º São obrigações da Administradora:

- i. cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, conforme determinado, nos artigos 83, 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e nos artigos presentes no Anexo I da mesma Resolução;
- ii. observar as vedações estabelecidas nos artigos 45, 101 e 103 da Resolução CVM 175/2022;
- iii. diligenciar para manter, por 5 (cinco) anos após o encerramento do Fundo, os documentos, atualizados e, em perfeita ordem:
 - a) o registro dos cotistas e de transferência de Cotas;
 - b) o livro de atas das Assembleias Gerais de Cotistas e de atas de reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos ou de investimentos, conforme aplicável;
 - c) o livro de presença de cotistas;
 - d) o arquivo dos pareceres do Auditor Independente;



INVESTIMENTOS

- e) os registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e seu patrimônio;
 - f) a documentação relativa às operações do Fundo.
- iv. no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no item (a) acima até o término de tal inquérito;
 - v. transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administradora do Fundo ou oriundo da própria carteira administrada;
 - vi. manter os títulos e valores mobiliários fungíveis integrantes da carteira do Fundo custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM;
 - vii. receber, em nome do Fundo, dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo, devendo reportar tais recebimentos aos cotistas;
 - viii. pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Resolução CVM 175;
 - ix. elaborar, em conjunto com a Gestora, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições regulamentares aplicáveis, assim como as constantes do presente Regulamento, em periodicidade a ser estipulada pelos cotistas juntamente com a Administradora, bem como monitorar as hipóteses de liquidação antecipada;
 - x. cumprir e, na medida de suas atribuições, fazer cumprir, todas as disposições constantes deste Regulamento;
 - xi. cumprir e, na medida de suas atribuições, fazer cumprir, as deliberações da Assembleia Geral de cotistas e as instruções e recomendações da Gestora;
 - xii. elaborar e divulgar as demonstrações financeiras e demais informações previstas no Capítulo VII deste Regulamento nos termos exigidos em Lei;
 - xiii. exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;



INVESTIMENTOS

- xiv. empregar, na defesa dos direitos dos cotistas e do Fundo, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, tomando inclusive as medidas judiciais cabíveis;
- xv. distribuir as cotas do Fundo, sob regime de melhores esforços;
- xvi. cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas;
- xvii. divulgar a todos os cotistas, na forma prevista neste Regulamento e conforme artigo. 64 da Resolução CVM 175, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes da carteira;
- xviii. manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais;
- xix. fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo;
- xx. zelar para que não exista privilégio no tratamento de um cotista em relação a outro, inclusive no tocante ao recebimento de informações relativas ao Fundo, obrigatórias ou não;
- xxi. viabilizar o acompanhamento e supervisão das atividades do Fundo pelos cotistas;
- xxii. exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades da Classe, se houver e, consequentemente transferir à Classe qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de prestador de serviços à Classe e

Parágrafo 1º

Fundo:

É vedada à Administradora, direta ou indiretamente, a prática dos seguintes atos em nome do

- (a) receber (i) depósito em conta corrente própria, e (ii) qualquer outro valor ou direito em conta bancária própria;
- (b) contrair ou efetuar qualquer empréstimo;
- (c) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- (d) vender ou de qualquer outra forma disposto de cotas;
- (e) prometer rendimento predeterminado aos cotistas;



INVESTIMENTOS

- (f) aplicar recursos na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas na Resolução CVM 175 de 23 de dezembro de 2022, ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por companhias ou sociedades investidas do Fundo;
- (g) negociar com duplicatas e notas promissórias;
- (h) aplicar recursos no exterior;
- (i) aplicar recursos na aquisição de bens imóveis;
- (j) aplicar recursos na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão;
- (k) utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de quotistas;
e
- (l) praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo 2º Sem prejuízo do disposto neste Regulamento, a Administradora responderá pelos prejuízos causados aos cotistas quando proceder com culpa ou dolo, mediante ação ou omissão, com violação da lei ou, das normas editadas pela CVM e contempladas neste Regulamento.

Artigo 6º A gestão da carteira do Fundo, caberá à **ARM CAPITAL S.A., inscrita no CNPJ** sob o nº 50.982.746/0001-16, com endereço Rua Real Grandeza, 46, Casa 1, Botafogo, CEP: 22.281-034, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 21.341, de 18 de outubro de 2023, doravante designada GESTORA.

Parágrafo 1º Cabe à Gestora, no âmbito da gestão da carteira do Fundo, observadas as atribuições do Comitê de Investimento, caso **tenha**, as seguintes atribuições:

- a) formular, no melhor interesse do Fundo, as estratégias e diretrizes de investimento e desinvestimento, incluindo a aquisição e/ou alienação parcial ou total dos Valores Mobiliários;
- b) prospectar, selecionar e celebrar negócios para a carteira do Fundo, em nome da Classe de cotas, segundo a política de investimento da Classe;
- c) responsabilizar-se pela contratação, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de intermediação de operações para a carteira de ativos do Fundo; distribuição de Cotas; consultoria de investimentos; classificação de risco por



INVESTIMENTOS

agência classificadora de risco; formador de mercado de classe fechada; e cogestão da carteira ativos do Fundo, caso esses serviços não sejam prestados pelo gestor; podendo, em qualquer hipótese acima, rescindir ou resilir contratos, além de fazer novas contratações;

- d) executar as transações de investimento e desinvestimento, na forma autorizada **pela Classe** e, de acordo com a política de investimento do Fundo;
- e) representar o Fundo, na forma da legislação aplicável, monitorar os investimentos do Fundo, mantendo documentação hábil para demonstrar tal monitoramento;
- f) fornecer aos cotistas, conforme periodicidade presente Regulamento, estudos e análises que permitam acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado dos investimentos;
- g) firmar, em nome do Fundo, acordos de acionistas ou quaisquer outros ajustes de natureza diversa de que o Fundo participe, mediante aprovação dos cotistas, por Assembleia Geral;
- h) manter documentação hábil para que se verifique como se deu o seu processo decisório relativo à composição da carteira do Fundo;
- i) zelar para que não exista privilégio no tratamento de um cotista em relação a outro, inclusive no tocante ao recebimento de informações relativas ao Fundo, obrigatórias ou não;
- j) assegurar que, caso a Gestora atue como distribuidora das cotas do Fundo, durante o período de captação todos os investidores tenham acesso ao mesmo grau de informação, inclusive no que respeite às suas atualizações;
- k) dedicar tempo e possuir equipe compatível com suas atribuições;
- l) possuir código de ética, política interna de investimentos pessoais e política de contingência e continuidade dos negócios;



INVESTIMENTOS

- m) comunicar à Administradora qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo de que tenha conhecimento;
- n) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de cotistas no tocante as atividades de gestão;
- o) cumprir e fazer cumprir todas as disposições constantes deste Regulamento aplicáveis às atividades de gestão da carteira;
- p) custear, às suas expensas, as despesas de propaganda do Fundo;
- q) elaborar, em conjunto com a Administradora, o relatório mencionado no Artigo 5º, alínea “g” acima;
- r) fornecer às Classes, caso tenha, cotistas do fundo que requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia Geral, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;
- s) fornecer aos cotistas, conforme periodicidade prevista no presente Regulamento, bem como na legislação em vigor, estudos e análises que permitam acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado dos investimentos;
- t) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;
- u) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Gestora do Fundo ou oriundo da própria carteira da Fundo;
- v) contratar, em nome do Fundo, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo; e
- w) fornecer à Administradora todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, nos termos do artigo 105 da parte geral da Resolução CVM 175.
- x) Comparecer na assembleia que trata a respeito do Patrimônio Líquido Negativo do fundo, na qualidade de prestador de serviço responsável pela gestão da carteira de ativos, nos termos da legislação em vigor.



INVESTIMENTOS

Parágrafo 3º O GESTOR, observadas as limitações deste Regulamento, detém, com exclusividade, todos os poderes de gestão da carteira, assim entendidos os de seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e demais direitos, inclusive políticos, inerentes aos ativos financeiros e modalidades operacionais que integrem a carteira do FUNDO.

Parágrafo 4º A partir da data de contratação da Arm Capital S.A. como GESTOR do FUNDO, não haverá qualquer relação de solidariedade entre o ADMINISTRADOR e o GESTOR por eventuais prejuízos causados aos cotistas, ao FUNDO e/ou terceiros. Cada prestador de serviço responde, individualmente, pelos prejuízos decorrentes de atos e omissões próprios a que der causa, sempre que agir de forma contrária à lei, ao regulamento ou aos atos normativos expedidos pela CVM.

Parágrafo 5º Sempre que requeridas informações na forma prevista na alínea “g”, do parágrafo 2º, do Artigo 6º acima, os Prestadores de Serviços Essenciais podem submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia de Cotistas, tendo em conta os interesses da Classe e dos demais cotistas, assim como eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às Companhias Alvo nas quais o Fundo tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os cotistas que requereram a informação.

Parágrafo 6º Caso seja contratado pelo Gestor parte relacionada a Prestador de Serviço Essencial para o exercício da função de formador de mercado, a contratação deve ser submetida à aprovação prévia da Assembleia de Cotistas, nos termos do § 2º do art. 85 da Parte Geral da Resolução CVM nº 175.

Parágrafo 7º Os serviços de consultoria de investimentos; classificação de risco; e, cogestão de carteira de somente serão de contratação obrigatória pelo Gestor, caso assim deliberado pela Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 8º O Gestor poderá tomar e dar os ativos integrantes da carteira da Classe, caso tenha cotistas do fundo, em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM.

Parágrafo 9º O Gestor poderá prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, em nome da Classe do Fundo, relativamente a operações relacionadas à sua carteira.

Parágrafo 10º É vedado ao Gestor receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique a sua independência na tomada de decisão ou, no caso da empresa de consultoria, na sugestão de investimento.

Parágrafo 11º É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do fundo.

Parágrafo 12º O processo decisório de análise, investimento, conversão de ativos e desinvestimento pela Gestora será o resultado da avaliação econômico-financeira dos ativos investidos e dos diversos cenários



INVESTIMENTOS

econômicos, políticos e financeiros do mercado interno e externo, respeitando-se as disposições deste Regulamento.

Parágrafo 13º A política de exercício de direito de voto visa a defesa dos interesses do Fundo com relação aos ativos que compõem a carteira do Fundo. Nesse sentido, o Fundo exercerá o direito, conferido ao titular do ativo, de votar em assembleias, seguindo a política de voto da Gestora

Parágrafo 14º As informações acerca do Fundo estarão disponíveis, a qualquer tempo, não excluindo a necessidade da comunicação formal por parte da Gestora. Dessa forma, a Gestora deve dispor, para acesso dos investidores do Fundo, Relatórios Periódicos com o intuito de manter os investidores permanentemente informados sobre o Fundo.

CAPÍTULO III

DA RENÚNCIA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 7º A Administradora e/ou a Gestora poderão renunciar à administração e/ou gestão do Fundo, mediante aviso prévio de no mínimo 90 (noventa) dias endereçado a cada representante da Classe de Cotistas, à Administradora ou à Gestora, conforme o caso, e à CVM.

Parágrafo 1º Na hipótese de renúncia da Administradora e/ou da Gestora, esta ficará obrigada a convocar, imediatamente, observado o disposto no *caput* deste Artigo, Assembleia Geral de Cotistas para eleição da nova administradora e/ou nova gestora, que deverá ocorrer em prazo não superior a 15 (quinze) dias a contar da data da apresentação de suas carta de renúncia, sendo também facultado aos Quotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas a realização de convocação da Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre o assunto.

Parágrafo 2º No caso de renúncia da administração e/ou da gestão do Fundo, a Administradora e/ou a Gestora deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias da renúncia observado o disposto no *caput* deste Artigo. Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, não indiquem instituição substituta em tal prazo ou nenhuma outra instituição assuma efetivamente todos os deveres e obrigações da Administradora e/ou da Gestora nesse prazo, a Administradora e/ou a Gestora convocará uma Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a Liquidação do Fundo e comunicará o evento à CVM. Caso não haja quórum suficiente para deliberar sobre a Liquidação do Fundo, a Administradora procederá automaticamente à Liquidação do Fundo.

Parágrafo 3º Nos casos de renúncia e/ou substituição da Administradora e/ou da Gestora, esta continuará recebendo, até a sua efetiva substituição ou Liquidação do Fundo, a Taxa de Administração estipulada no Artigo 9º abaixo, calculada *pro rata temporis* até a data em que exercerem suas funções no Fundo.



INVESTIMENTOS

Parágrafo 4º A CVM, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar a Administradora e/ou a Gestora, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade de administrador fiduciário e gestor de carteira. Neste caso, a CVM deve nomear administrador temporário até a eleição de nova administração.

Parágrafo 5º Na hipótese de descredenciamento da Administradora e/ou da Gestora, ficará a Administradora e/ou a Gestora obrigada a convocar, imediatamente, a Assembleia Geral de Cotistas para eleição de instituição substituta, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias a contar de tal descredenciamento, sendo também facultado a qualquer Cotista a realização de referida convocação.

CAPÍTULO IV **DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS**

Artigo 8º. Como remuneração dos serviços de administração, gestão, custódia, controladoria e escrituração das cotas, bem como, incluindo, mas não se limitando, às, atividades constantes no Capítulo II deste regulamento, é devida pela Classe de cotistas ao Administrador a remuneração prevista no Anexo II.

Artigo 9º Observado o disposto no Capítulo V abaixo, é permitido ao Administrador e ao Gestor estabelecer que parcelas de Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, observado, em qualquer caso, que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso, nos termos do parágrafo primeiro do Art. 118 da Resolução 175.

CAPÍTULO V **ENCARGOS DO FUNDO**

Artigo 10 Constituem Encargos do Fundo:

- (a) quaisquer despesas comprovadamente referentes à realização de Assembleia Geral de Cotistas, reuniões de comitês ou conselhos do fundo, conforme aplicável;
- (b) quaisquer despesas referentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou Liquidação do Fundo, desde que aprovadas pela Assembleia Geral de Cotistas;
- (c) a Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa de Custódia;
- (d) os honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria das demonstrações contábeis do Fundo;



INVESTIMENTOS

- (e) honorários de advogados, as custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo e fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao Fundo, se for o caso, exceto quando originado por culpa ou dolo da Administradora;
- (f) as taxas, impostos e contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (g) o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas, previstas na regulamentação pertinente e neste Regulamento;
- (h) as correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Quotistas;
- (i) os emolumentos, encargos com empréstimos e comissões pagos por operações do Fundo;
- (j) parcela de prejuízos não coberta por apólice de seguro e não decorrentes de culpa ou dolo dos prestadores de serviço de administração no exercício de suas respectivas funções;
- (k) os prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do fundo entre bancos;
- (l) taxa de custódia de títulos e Valores Mobiliários integrantes da carteira do fundo;
- (m) as despesas com a contratação de terceiros para prestação de serviços legais, fiscais e contábeis;
- (n) com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com ativos;
- (o) relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos do Fundo;
- (p) contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado em que o Fundo tenha suas cotas admitidas à negociação;
- (q) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- (r) gastos da distribuição primária de cotas, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários;



INVESTIMENTOS

Parágrafo Único Quaisquer despesas não previstas no *caput* deste Artigo como Encargos do Fundo correrão por conta da Administradora, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Cotistas.

CAPÍTULO VI **DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS**

Artigo 11 Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas (“Assembleia”) deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis apresentadas pelo ADMINISTRADOR;
- (ii) a substituição do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou do custodiante do FUNDO;
- (iii) a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;
- (iv) o aumento da taxa de administração, da taxa de performance ou da taxa máxima de custódia;
- (v) a alteração da política de investimento do FUNDO;
- (vi) a amortização e o resgate compulsório de cotas; e
- (vii) a alteração do Regulamento, ressalvados os casos específicos previstos na regulamentação em vigor.

Artigo 12 A Assembleia deverá deliberar, anualmente, sobre as demonstrações contábeis do FUNDO em até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social. A Assembleia que vier a deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO somente pode ser realizada, no mínimo, 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo 1º As deliberações relativas às demonstrações contábeis do FUNDO que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia referida acima não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

Artigo 13 O Regulamento poderá ser alterado independentemente da Assembleia sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento à exigência expressa da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas do fundo sejam admitidas à negociação, ou de entidade autorreguladora, nos termos do convênio com a CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares ou, ainda, em virtude de atualização dos dados cadastrais do ADMINISTRADOR ou dos prestadores de serviços do FUNDO, devendo ser providenciada no prazo de 30 (trinta) dias a comunicação aos Cotistas.

Artigo 14 A convocação da Assembleia será encaminhada a cada cotista por meio de seu correio eletrônico cadastrado e disponibilizada no endereço eletrônico na rede mundial de computadores do ADMINISTRADOR e do DISTRIBUIDOR contratado pelo FUNDO, se aplicável, conforme indicado Formulário de Informações Complementares do FUNDO.

Artigo 15 Independente das formalidades previstas nesta Cláusula e na regulamentação em vigor, a presença da totalidade dos Cotistas do FUNDO na Assembleia supre a falta de convocação.



INVESTIMENTOS

Artigo 16 As Assembleias poderão ser convocadas pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, pelo custodiante, por cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das cotas emitidas pelo FUNDO.

Artigo 17 As Assembleias Gerais poderão ser instaladas com qualquer número de Cotistas e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Artigo 18 As deliberações privativas da Assembleia podem ser adotadas por meio do processo de consulta formal enviada pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, o qual deverá responder ao ADMINISTRADOR por escrito no prazo de 10 (dez) dias contados a partir do recebimento de referida consulta, sem necessidade de reunião dos Cotistas.

Artigo 19 Somente poderão votar nas Assembleias os Cotistas do FUNDO inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da Assembleia, seus representantes legais, ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 20 O Cotista também poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que (i) referida possibilidade conste expressamente da convocação da respectiva Assembleia, e (ii) a manifestação de voto enviada pelo Cotistas seja recebida pelo ADMINISTRADOR antes do início da Assembleia.

Artigo 21 O resumo das deliberações deverá ser enviado a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato mensal de conta.

CAPÍTULO VII

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO FUNDO/DA SUA CLASSE DE COTAS

Artigo 22 O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo ser segregadas das da Administradora.

Parágrafo 1º O Patrimônio Líquido do Fundo corresponderá à soma algébrica de seu disponível com o valor da carteira de investimentos, mais os valores a receber, menos os Encargos do Fundo.

Parágrafo 2º Os ativos e passivos do Fundo, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados com base nos princípios gerais de contabilidade brasileiros e normas aplicáveis, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, despesas, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos.

Parágrafo 3º Além do disposto no Parágrafo 2º acima, a apuração do valor contábil da carteira de investimentos do Fundo deverá ser procedida de acordo com os critérios determinados no Anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 23 A Administradora deverá enviar à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos, e aos Cotistas, as seguintes informações:



INVESTIMENTOS

I – informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;

II – mensalmente, até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem:

- a) balancete;
- b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e
- c) perfil mensal, observado que as questões 5, 6 e 11 a 16 do documento não precisam ser respondidas pelos administradores das classes de investimento dispensadas da obrigação de consolidação, nos termos do § 4º do art. 46 do Anexo Normativo I da Resolução 175/2022; e
- d) lâmina de informações básicas, se aplicável;

III – anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis do fundo e, caso existentes, de suas classes de cotas, acompanhadas dos pareceres de auditoria independente; e

IV – formulário padronizado com as informações básicas da classe de cotas, sempre que houver alteração do regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.

Parágrafo 1º A Administradora deve disponibilizar aos cotistas e à CVM os seguintes documentos relativos a informações eventuais do Fundo:

I – edital de convocação e outros documentos relativos a assembleias gerais, no mesmo dia de sua convocação; e

II – até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da assembleia geral.

Parágrafo 2º A Administradora se compromete, ainda, a disponibilizar aos cotistas todas as demais informações sobre o Fundo e/ou sua administração e a facilitar aos cotistas, ou terceiros em seu nome, devidamente constituídos por instrumento próprio, o exame de quaisquer documentos relativos ao Fundo e à sua administração, mediante solicitação prévia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, observadas as disposições deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

Parágrafo 3º Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos do Fundo, que impacte materialmente o seu patrimônio líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, a Administradora deve:



INVESTIMENTOS

- i. Disponibilizar em até 05 (cinco) dias úteis após a data do reconhecimento contábil:
 - (a) um relatório elaborado pela Administradora e pela Gestora, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior;
 - (b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e patrimônio líquido do Fundo apurado de forma intermediária; e
- ii. Elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data do início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:
 - (a) Sejam emitidas novas cotas do Fundo até 10 (meses) após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;
 - (b) As cotas do Fundo sejam administradas à negociação em mercados organizados; ou
 - (c) Haja aprovação por maioria das cotas presentes em assembleia geral convocada por solicitação dos Quotistas do Fundo.
- iii. As demonstrações contábeis referidas no inciso ii, deste Parágrafo, devem ser auditadas por auditores independentes e enviadas aos cotistas e à CVM em até 90 dias (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração;
- iv. Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no inciso iii acima quando estas se encerrarem 02 meses antes da data do encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos cotistas reunidos em assembleia nos termos do inciso ii, alínea c, acima.

Artigo 24 A Administradora deverá notificar a ANBIMA dos seguintes eventos, de acordo com os termos e condições previstos no Código de Administração de Recursos de Terceiros (“Código”):

- (a) qualquer alteração a este Regulamento;
- (b) a destituição e a substituição da Administradora e/ou da Gestora;
- (c) fusão, aquisição, cisão ou Liquidação do Fundo; e
- (d) a emissão de novas cotas.



INVESTIMENTOS

Artigo 25 A Administradora deverá fazer com que o Fundo seja registrado junto a ANBIMA, de acordo com os termos e condições previstos no Código.

Parágrafo 1º A ANBIMA poderá exigir alterações a este Regulamento e a qualquer outro documento relacionado ao Fundo cujo arquivamento junto a ANBIMA seja exigido nos termos do Código para fins de fazer com que tais documentos cumpram com o Código. Nessa hipótese, a Administradora deverá entregar tais documentos devidamente alterados para a ANBIMA de acordo com os termos e condições estabelecidos no Código. Caso tais alterações dependam de aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, a Administradora deverá convocar tal assembleia bem como entregar tais documentos devidamente alterados para a ANBIMA após a realização de tal assembleia, de acordo com os termos e condições estabelecidos no Código.

Parágrafo 2º A ANBIMA poderá exigir informações adicionais com relação ao Fundo e, nesse caso, a Administradora será responsável por fazer com que tais informações sejam prestadas à ANBIMA, de acordo com os termos e condições estabelecidos no Código.

Artigo 26 Adicionalmente à divulgação de informações prevista no Artigo 24 acima, a Administradora deverá notificar a ANBIMA de qualquer alteração nas características do Fundo que cause alterações nos documentos cujo arquivamento junto a ANBIMA seja exigido pelo Código, de acordo com os termos e condições estabelecidos no Código.

Artigo 27 Caso a ANBIMA, nos termos de regulamentação futuramente publicada relacionada ao Código, exigir que as comunicações e relatórios regulados por este Capítulo XII sejam entregues aos Cotistas em períodos mais frequentes, a Administradora deverá fazê-lo sem ter que solicitar aos Cotistas que aprovem alteração deste Regulamento para refletir tal exigência.

Artigo 28 O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo ser segregadas das da Administradora.

Artigo 29 O Patrimônio Líquido da Classe de Cotas do Fundo corresponderá à soma algébrica de seu disponível com o valor da carteira de investimentos, mais os valores a receber, menos os Encargos do Fundo.

Parágrafo 1º Os ativos e passivos do Fundo, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados com base nos princípios gerais de contabilidade brasileiros e normas aplicáveis, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, despesas, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos.

Parágrafo 2º Além do disposto no Parágrafo 1º acima, a apuração do valor contábil da carteira de investimentos do Fundo deverá ser procedida de acordo com os critérios determinados no Anexo II ao presente Regulamento.



INVESTIMENTOS

CAPÍTULO VIII

DAS COMUNICAÇÕES REALIZADAS PELO FUNDO

Artigo 30 O correio eletrônico é admitido como forma de correspondência válida entre o Administrador e os Cotistas, inclusive para fins de envio de convocação de Assembleia de Cotistas, recebimento de votos em Assembleia de Cotistas, divulgação de fato relevante e de informações da classe de Cotas. Nas hipóteses em que este Regulamento exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que a manifestação em questão seja realizada por meio eletrônico, observadas as disposições do art. 12 da parte geral da Resolução CVM nº 175.

Artigo 31 Caso não seja comunicada ao Administrador a atualização do endereço físico ou eletrônico do Cotista, o Administrador fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas neste Regulamento, conforme disposto na Resolução CVM nº 175 a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção do seu endereço declarado.

Artigo 32 O Cotista que quiser receber as comunicações emitidas pelo Fundo, por meio físico de correspondências, deverá encaminhar solicitação expressa ao Administrador, no endereço de sua sede, sendo certo que o Cotista solicitante deverá arcar com os custos incorridos para o envio de tais correspondências por meio físico.

Artigo 33 Os Cotistas poderão obter na sede do Administrador os resultados do Fundo e/ou da Classe em exercícios anteriores, bem como outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios do Administrador e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 34

As informações periódicas e eventuais da classe de Cotas serão disponibilizadas no site do Administrador, no endereço: [https://www. https://rjicv.com.br/](https://www.rjicv.com.br/).



INVESTIMENTOS

ANEXO I

DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FORTE FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA LONGO PRAZO

CAPÍTULO I

DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS

Artigo 1º A classe única de cotas do fundo é constituída sob a forma de condomínio aberto em comunhão de recursos destinados à aplicação em ativos financeiros observadas as limitações de sua política de investimento constantes no Anexo I do Regulamento, bem como a regulamentação em vigor, inclusive a Resolução 175/2022 e seus Anexos.

Artigo 2º A classe tem como objetivo a aplicação em títulos e valores mobiliários observadas as limitações de sua política de investimento prevista no capítulo VI deste Anexo.

CAPÍTULO II

DO PRAZO DE DURAÇÃO E DO PÚBLICO – ALVO

Artigo 3º O prazo de duração da classe é indeterminado

Artigo 4º A classe é destinada a receber aplicações de Cotistas, conforme termo definido abaixo, a critério do ADMINISTRADOR, e atendidos os seguintes critérios:

Parágrafo 1º A Classificação do público Alvo, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), especialmente da Resolução CVM n.º 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada (“Resolução CVM 30/2021”). O FUNDO é destinado a investidores em geral, incluindo, sem limitação, pessoas físicas, pessoas jurídicas e fundos de investimento, regimes próprios de previdência da União, Estados, DF e Municípios (RPPS) e entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), cabendo aos cotistas que sejam RPPS ou EFPC, o controle e consolidação dos limites de alocação e concentração das posições consolidadas dos recursos de seus planos, estabelecido pela regulamentação aplicável a tais entidades. O regulamento observa as modalidades, os limites e as vedações estabelecidas na Resolução CMN n.º 4.994, de 24 de março de 2022 (“Resolução CMN 4.994/2022”) e na Resolução CMN n.º 4.963, de 25 de novembro de 2021 (“Resolução CMN 4.963/2022”).

Parágrafo 2º Os cotistas que sejam RPPS e EFPC declaram ciência e concordância de que (i) não competirá ao ADMINISTRADOR ou GESTOR a operação dos planos previdenciários quer sob o controle de passivo, quer sob a sua respectiva situação financeira; e (ii) os nomes dos ADMINISTRADOR ou do GESTOR não poderão ser vinculados aos planos de benefícios de natureza previdenciária oferecido pelos cotistas. Adicionalmente, cada RPPS ou EFPC cotista declara-se exclusivamente responsável pela instituição, operação e resultados do plano de benefício de natureza previdenciária por ela constituído, administrado e executado.



INVESTIMENTOS

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

Artigo 5º A responsabilidade do Cotista não está limitada ao valor por ele subscrito.

Artigo 6º Os Cotistas estão cientes da ausência de limitação de responsabilidade, pelo que assinarão no ato de subscrição de suas Cotas “Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada”.

Artigo 7º Eventuais prejuízos decorrentes dos investimentos realizados pela Classe serão rateados entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas. As aplicações realizadas pelos Cotistas no **FUNDO** não contam com garantia da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado financeiro.

CAPÍTULO V

DOS ENCARGOS DA CLASSE

Artigo 8º Sem prejuízo de outras despesas previstas na Parte Geral deste Regulamento e na Regulamentação aplicável, incluem-se entre os Encargos do fundo:

- i. Taxa de Administração;
- ii. taxa de custódia;
- iii. despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis, de cobrança e de consultoria especializada, incluindo despesas com a contratação de assessores financeiros;
- iv. despesas com escrituração de Cotas, sendo que os Cotistas ao aderirem ao presente Anexo ficam cientes e aprovam, expressamente, que tais despesas sejam consideradas como encargo da Classe;
- v. honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria das demonstrações contábeis da Classe.

Parágrafo Único **As despesas que integram o respectivo capítulo poderão ser rateadas entre o Fundo e a Classe Única de cotas, desde que devidamente justificada pelos Prestadores de Serviços a sua necessidade.**

CAPÍTULO VI

DO OBJETIVO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO DA CLASSE



INVESTIMENTOS

Artigo 9º O objetivo da CLASSE é proporcionar aos seus cotistas, no longo prazo, rentabilidade sobre o principal investido, buscando superar a variação do Certificado de Depósito Interbancário – CDI, através da aplicação dos recursos em uma carteira diversificada de ativos financeiros, conforme definido neste regulamento, na Resolução 175/2022, e atualizações, disponíveis no âmbito do mercado financeiro.

Parágrafo 1º O objetivo da CLASSE previsto neste Regulamento não se caracteriza como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade, consistindo apenas em um objetivo a ser perseguido pela CLASSE.

Parágrafo 2º A rentabilidade e resultados obtidos pela CLASSE no passado não representam garantia de rentabilidade e resultados no futuro.

Artigo 10 Para alcançar seu objetivo são realizadas operações direcionais (compra de um determinado ativo, apostando em uma tendência) e arbitragens (operações que envolvam a utilização simultânea de mais de um dos mercados de juros, câmbio, bolsa e índice de preços).

Artigo 11 A CLASSE pode participar de operações nos mercados de derivativos e de liquidação futura, que poderá se dar tanto para proteção (*hedge*) como para arbitragens e apostas direcionais.

Parágrafo 1º O limite máximo de exposição da participação da CLASSE nos mercados de que trata o caput é de até uma vez o seu patrimônio líquido.

Parágrafo 2º A CLASSE poderá efetuar operações estruturadas de opções, com resultados pré-fixados, mantida a precificação conforme descrito no Manual de Marcação a Mercado do Administrador.

Parágrafo 3º As operações da CLASSE em mercados de derivativos poderão ser realizadas tanto naqueles administrados por Bolsas de Valores ou Bolsas de Mercadorias e de Futuros, quanto no de balcão com ou sem garantia, nesses últimos desde que devidamente registradas em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo 4º O valor das posições da CLASSE em contratos derivativos será considerado no cálculo dos limites estabelecidos no quadro LIMITES POR EMISSOR, cumulativamente, em relação:

- I. ao emissor do ativo subjacente;
- II. à contraparte, quando se tratar de derivativos sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.



INVESTIMENTOS

Artigo 12º Política de Investimento: Em função da composição da sua carteira, a CLASSE classifica-se como “Renda Fixa”.

Parágrafo 1º A CLASSE deverá manter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua carteira investida em ativos financeiros e/ou modalidades operacionais de renda fixa, relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, à variação das taxas de juros, de índice de preços, ou ambos (pós ou pré-fixados).

Parágrafo 2º A CLASSE buscará manter carteira de ativos financeiros com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, possibilitando a caracterização da CLASSE como Longo Prazo para fins tributários. No entanto, não há garantia de que o Fundo terá o tratamento tributário para fundos de Longo Prazo, nos termos da legislação aplicável

Parágrafo 3º Respeitada a composição mínima da carteira descrita no item acima, a CLASSE deverá observar limites de concentração em função do ativo e do emissor, conforme indicados abaixo, sem prejuízo, ainda, de outros limites de investimento especificados ao longo deste Regulamento:

Parágrafo 4º Limites de concentração por modalidade de ativo financeiro:

Ativos	Limite Máximo por Ativo*	Conjunto*
Cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento regulados pela RCVM 175/2022	20%	20%
Cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento destinado exclusivamente a investidores qualificados	20%	
Cotas de fundos de investimento imobiliário	VEDADO	
Cotas de fundos de índice de renda fixa admitidos à negociação em mercado organizado	20%	
Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI	VEDADO	
Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIDC-NP e cotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FICFIDC-NP	VEDADO	
Cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento destinado exclusivamente a investidores profissionais	5%	100%
Títulos públicos federais	100%	



INVESTIMENTOS

Operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais	5%	
Cotas de classe sênior de fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC)**	5%	
Cotas de fundos abertos de Renda Fixa Crédito Privado	5%	
Cotas de fundos incentivados de investimento em infraestrutura renda fixa crédito privado	5%	
Ouro adquirido ou alienado em Bolsa de Mercadorias e Futuros	VEDADO	
Contratos e modalidades operacionais de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	20%	
Notas promissórias e debêntures, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública.	20%	10%
Valores mobiliários diversos dos listados acima, desde que objeto de oferta pública registrada na CVM	10%	

*Em relação ao patrimônio líquido da Classe.

** ** desde que obedecidas as condições do artigo 7º da resolução CMN 4.963;

Parágrafo 5º Limites de concentração por emissor:

Limites Por Emissor ¹	
Emissor	Máximo ¹
- Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil	20%
- Companhias abertas, exceto securitizadoras, desde que operacionais e registradas na CVM	VEDADO
- Fundos de investimento	10%
- União Federal	100%
- Administrador, gestor ou coligadas	20%

¹ Em relação ao patrimônio líquido da CLASSE.



INVESTIMENTOS

Outros Limites ¹	
- <u>Investimento no Exterior</u> : investimento em ativos financeiros negociados no exterior	Vedado
- <u>Crédito Privado</u> : investimento em ativos financeiros de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou de emissores públicos que não a União Federal.	Permitido
- <u>Derivativos</u> : utilização ou compra de cotas de fundos investidos que utilizem derivativos para proteção da carteira ou posicionamento.	Permitido
- <u>Alavancagem</u> : realização de operações de derivativos em valor superior ao patrimônio líquido	Vedado
- Contraparte ADMINISTRADOR/GESTOR ou empresas ligadas, inclusive veículos de investimento por administrados e/ou geridos	Permitido
- Títulos ou valores mobiliários de emissão do ADMINISTRADOR ou empresas ligadas ²	Máximo de 20%
- Cotas de fundos de investimento administrados pelo ADMINISTRADOR ou por empresas ligadas e/ou geridos pelo gestor	Máximo de 20%
- Cotas de um único fundo investido	Máximo de 10%
- Exposição a operações nos mercados de derivativos e de liquidação futura, com registro ou negociação em bolsa de valores ou de mercadorias e de futuros ou com atuação de câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação como contraparte central garantidora da operação e que tais operações não podem resultar em possibilidade de perda superior a uma vez seu respectivo patrimônio líquido (100% PL), sendo vedada a realização de operações a descoberto	Até 1 vez o Patrimônio Líquido
Vedações	
- Atuar em mercados derivativos em posições que gerem exposição superior a uma vez o patrimônio líquido da Classe ou em operações a descoberto.	
- Realizar as operações denominadas day-trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia.	



INVESTIMENTOS

- | |
|---|
| - Adquirir diretamente ativos financeiros negociados no exterior. |
| - Aplicar recursos, diretamente ou por meio de cotas de fundo de investimento, em títulos ou outros ativos financeiros nos quais ente federativo figure como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma. |
| - Atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos na Resolução CMN 4.963/2021 e na Resolução CMN nº 4.994/2022. |
| - Negociar cotas de fundos de índice em mercado de balcão. |
| - Atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos na Resolução CMN 4.963/2021 e na Resolução CMN nº 4.994/2022. |
| - Negociar cotas de fundos de índice em mercado de balcão. |

CAPÍTULO VII

DAS CONDIÇÕES PARA DISTRIBUIÇÃO, EMISSÃO, APLICAÇÃO, RESGATE E AMORTIZAÇÃO DAS COTAS

Artigo 15 As cotas da CLASSE correspondem a frações ideais do seu patrimônio e são nominativas e escriturais, e conferem iguais direitos e obrigações aos Cotistas.

Artigo 16 As cotas da CLASSE não podem ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos expressamente previstos na regulamentação em vigor.

Artigo 17 A emissão e o pagamento de resgates de cotas da CLASSE observarão as seguintes regras:

Parágrafo 1º **Cálculo de Cota:** resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas da CLASSE, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, o horário de fechamento dos mercados em que a CLASSE atue.

Parágrafo 2º **Atualização do valor da cota:** As cotas da CLASSE são atualizadas a cada dia útil, com base nos critérios estabelecidos pela regulamentação em vigor.

Parágrafo 3º **Cotização para Aplicação:** Conversão em D+0, para os recursos disponibilizados ao ADMINISTRADOR até as 14:30 horas, observando-se os seguintes critérios:

- a) **Aplicação mínima inicial:** R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- b) **Aplicação adicional mínima:** R\$ 500,00 (quinhentos reais)



INVESTIMENTOS

- c) **Resgate mínimo:** R\$500,00 (quinhentos reais);
- d) **Valor mínimo para permanência:** R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo 4º **Horário Máximo para solicitação de Resgates:** 14:30 horas.

Parágrafo 5º **Prazo de Conversão do Resgate:** D+75, conforme aprovado em Assembleia realizada em 01 de março de 2023.

Parágrafo 6º **Prazo para Pagamento do Resgate:** 1º dia útil após conversão. Caso ocorra resgate superior a 25% (vinte e cinco por cento) do Patrimônio Líquido da CLASSE, o ADMINISTRADOR poderá efetuar o pagamento em até 5 (cinco) dias úteis após a conversão das cotas.

Parágrafo 7º **Carência para resgate:** não há

Parágrafo 8º **Tipo de Carência:** não há

Parágrafo 9º **Prazo de carência:** não há

Parágrafo 10 **Mecanismos de amortização:** não há

Parágrafo 11 **Data da 1ª amortização:** não há

Parágrafo 12 **Periodicidade:** não há

Parágrafo 13 **Data Base da amortização:** não há

Artigo 18 A solicitação de aplicação e/ou o pedido de resgate deverão ser efetuados pelo cotista dentro do horário estabelecido pelo ADMINISTRADOR, sob pena de serem considerados como efetuados no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Artigo 19 O ADMINISTRADOR poderá suspender, a qualquer momento, novas aplicações na CLASSE, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e Cotistas atuais.

Parágrafo 1º A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior da CLASSE para aplicações.

Artigo 20 A aplicação, a amortização e o resgate de cotas da CLASSE, realizados em moeda corrente nacional, podem ser efetuadas em ordem de pagamento, débito e crédito em conta corrente ou conta investimento, documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED) ou por meio de sistemas de transferência de recursos autorizados pelo BACEN. Estas movimentações poderão ser realizadas por meio eletrônico, conforme indicado aos Cotistas pelo ADMINISTRADOR.



INVESTIMENTOS

Artigo 23 Poderão ser realizadas amortizações de cotas desde que observadas as correspondentes obrigações fiscais aplicáveis a essa movimentação, bem como os respectivos critérios para apuração de rendimentos que eventualmente componham os valores amortizados:

- (i) Para fins de amortização de cotas, será considerado o valor da cota do dia útil imediatamente anterior ao do pagamento da respectiva parcela de amortização, devendo o pagamento ser efetuado na data aprovada em Assembleia Geral de Cotistas;
- (ii) Quando a data estipulada para qualquer pagamento de amortização aos Cotistas cair em dia não útil na sede do **ADMINISTRADOR** ou de feriado nacional, tal pagamento será efetuado no 1º (primeiro) dia útil seguinte, pelo valor da cota em vigor no dia útil imediatamente anterior à data do pagamento; e
- (iii) Os pagamentos de amortização das cotas serão realizados em moeda corrente nacional, por meio de ordem de pagamento, crédito em conta corrente, DOC, TED ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil (“**BACEN**”).

Artigo 22 Todo e qualquer feriado de âmbito estadual ou municipal na praça em que o **ADMINISTRADOR** estiver sediado, bem como o dia em que não houver expediente bancário, em virtude de determinação de órgãos competentes, não será considerado dia útil, para fins de aplicação e resgate de cotas.

Artigo 23 Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira da CLASSE, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário da CLASSE ou do conjunto dos Cotistas, em prejuízo destes últimos, o **ADMINISTRADOR** poderá declarar o fechamento da CLASSE para a realização de resgates, situação em que convocará Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre as seguintes possibilidades previstas na regulamentação em vigor ou outras que venham a ser estabelecidas por normativos posteriores:

- (i) substituição do **ADMINISTRADOR**, do **GESTOR** ou de ambos;
- (ii) reabertura ou manutenção do fechamento da CLASSE para resgates;
- (iii) possibilidade do pagamento de resgate em **ATIVOS FINANCEIROS**;
- (iv) cisão da CLASSE; e
- (v) liquidação da CLASSE.

Artigo 24 A CLASSE deverá permanecer fechada para aplicações enquanto perdurar o período de fechamento de resgates mencionado acima.

CAPÍTULO VIII

DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 25 Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas (“**Assembleia**”) deliberar sobre:



INVESTIMENTOS

- (i) as demonstrações contábeis apresentadas pelo ADMINISTRADOR;
- (ii) a substituição do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou do custodiante da CLASSE;
- (iii) a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação da CLASSE;
- (iv) o aumento da taxa de administração, da taxa de performance ou da taxa máxima de custódia;
- (v) a alteração da política de investimento da CLASSE;
- (vi) a amortização e o resgate compulsório de cotas; e
- (vii) a alteração do Regulamento, ressalvados os casos específicos previstos na regulamentação em vigor.

Artigo 26 A Assembleia deverá deliberar, anualmente, sobre as demonstrações contábeis da CLASSE em até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social. A Assembleia que vier a deliberar sobre as demonstrações contábeis da CLASSE somente pode ser realizada, no mínimo, 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo 1º As deliberações relativas às demonstrações contábeis da CLASSE que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia referida acima não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

Artigo 27 O Regulamento poderá ser alterado independentemente da Assembleia sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento à exigência expressa da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas do fundo sejam admitidas à negociação, ou de entidade autorreguladora, nos termos do convênio com a CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares ou, ainda, em virtude de atualização dos dados cadastrais do ADMINISTRADOR ou dos prestadores de serviços da CLASSE, devendo ser providenciada no prazo de 30 (trinta) dias a comunicação aos Cotistas.

Artigo 28 A convocação da Assembleia será encaminhada a cada cotista por meio de seu correio eletrônico cadastrado e disponibilizada no endereço eletrônico na rede mundial de computadores do ADMINISTRADOR e do DISTRIBUIDOR contratado pela CLASSE, se aplicável, conforme indicado Formulário de Informações Complementares da CLASSE.

Artigo 29 Independente das formalidades previstas nesta Cláusula e na regulamentação em vigor, a presença da totalidade dos Cotistas da CLASSE na Assembleia supre a falta de convocação.

Artigo 30 As Assembleias poderão ser convocadas pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, pelo custodiante, por cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das cotas emitidas pela CLASSE.

Artigo 31 As Assembleias Gerais poderão ser instaladas com qualquer número de Cotistas e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.



INVESTIMENTOS

Artigo 32 As deliberações privativas da Assembleia podem ser adotadas por meio do processo de consulta formal enviada pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, o qual deverá responder ao ADMINISTRADOR por escrito no prazo de 10 (dez) dias contados a partir do recebimento de referida consulta, sem necessidade de reunião dos Cotistas.

Artigo 33 Somente poderão votar nas Assembleias os Cotistas da CLASSE inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da Assembleia, seus representantes legais, ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 34 O Cotista também poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que (i) referida possibilidade conste expressamente da convocação da respectiva Assembleia, e (ii) a manifestação de voto enviada pelo Cotistas seja recebida pelo ADMINISTRADOR antes do início da Assembleia.

Artigo 35 O resumo das deliberações deverá ser enviado a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato mensal de conta.

CAPÍTULO IX

FATORES DE RISCO ASSUMIDOS PELA CLASSE

Artigo 36 Dentre os Riscos Específicos da CLASSE, podem ser destacados:

- (i) **Risco de Crédito:** Consiste no risco de os emissores dos ativos financeiros e/ou das contrapartes das transações da CLASSE e/ou dos Fundos Investidos não cumprirem suas obrigações de pagamento (principal e juros) e/ou de liquidação das operações contratadas. Ocorrendo tais hipóteses, o patrimônio líquido da CLASSE poderá ser afetado negativamente.
- (ii) **Risco de Mercado:** Os valores dos ativos financeiros e derivativos integrantes da CARTEIRA da CLASSE e/ou dos Fundos Investidos são suscetíveis às oscilações decorrentes das flutuações de preços e cotações de mercado, bem como das taxas de juros e dos resultados de seus emissores. Nos casos em que houver queda do valor destes ativos, o patrimônio líquido da CLASSE poderá ser afetado negativamente.
- (iii) **Risco de Concentração:** A concentração de investimentos da CLASSE e/ou dos Fundos Investidos em um mesmo ativo financeiro pode potencializar a exposição da carteira aos riscos aqui mencionados. De acordo com a política de investimento, a CLASSE pode estar, ainda, exposto a significativa concentração em ativos financeiros de poucos ou de um mesmo emissor, com os riscos daí decorrentes.



INVESTIMENTOS

- (iv) **Risco de liquidez:** Caracteriza-se pela possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE e/ou dos fundos investidos, nos respectivos mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o GESTOR poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar tais ativos financeiros no tempo e pelo preço desejados, podendo, inclusive, ser obrigado a aceitar descontos nos preços de forma a viabilizar a negociação e, em casos excepcionais de iliquidez, efetuar resgates de cotas, total ou parcialmente, fora dos prazos estabelecidos neste Regulamento, inclusive em virtude de atraso no pagamento de resgate de cotas e/ou divulgação de valores de cotas pelos fundos investidos.
- (v) **Risco de Perdas Patrimoniais:** Os Fundos Investidos utilizam estratégias que podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus Cotistas, inclusive com derivativos caso a Composição da Carteira indicada neste Regulamento permita.
- (vi) **Risco Decorrente da Precificação dos Ativos Financeiros:** A precificação dos ativos financeiros integrantes da CARTEIRA da CLASSE e/ou dos Fundos Investidos é realizada de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado poderão ocasionar variações nos valores dos ativos financeiros integrantes da CARTEIRA da CLASSE e/ou dos Fundos Investidos, resultando em aumento ou redução no valor das cotas da CLASSE.
- (vii) **Risco de Concentração em Créditos Privados:** Caso a Composição da Carteira indicada neste Regulamento permita realizar aplicações, diretamente ou por meio dos Fundos Investidos, em ativos financeiros ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e/ou títulos públicos que não da União, observado o limite máximo previsto em sua política de investimento, a CLASSE está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE e/ou dos Fundos Investidos, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos financeiros da CLASSE e/ou dos Fundos Investidos.
- (viii) **Risco de Mercado Externo:** Caso a Composição da Carteira indicada neste Regulamento permita, e os Fundos Investidos realizem investimentos em ativos financeiros negociados no exterior, consequentemente a carteira da CLASSE e dos Fundos Investidos poderão ter sua performance afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais ele invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos financeiros. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos,



INVESTIMENTOS

ganhos de capital ou principal, entre países onde os Fundos Investidos invistam e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho do Fundo Investido.

Parágrafo 1º Os riscos acima mencionados poderão afetar o patrimônio da CLASSE, sendo que o ADMINISTRADOR e o GESTOR não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer resultado negativo na rentabilidade da CLASSE, depreciação dos ativos financeiros integrantes da carteira ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da CLASSE ou resgate de cotas, sendo os mesmos responsáveis tão somente por perdas ou prejuízos resultantes de comprovado erro ou má-fé de sua parte.

Artigo 37 As aplicações realizadas na CLASSE não contam com a garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR, de qualquer empresa pertencente ao seu conglomerado financeiro, e tampouco de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO X **DAS COMUNICAÇÕES REALIZADAS PELA CLASSE**

Artigo 38 A Administradora deverá enviar à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos, e aos Cotistas, as seguintes informações:

I – informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;

II – mensalmente, até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem:

- a) balancete;
- b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e
- c) perfil mensal, observado que as questões 5, 6 e 11 a 16 do documento não precisam ser respondidas pelos administradores das classes de investimento dispensadas da obrigação de consolidação, nos termos do § 4º do art. 46 do Anexo Normativo I da Resolução 175/2022; e
- d) lâmina de informações básicas, se aplicável;

III – anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis do fundo e, caso existentes, de suas classes de cotas, acompanhadas dos pareceres de auditoria independente; e

IV – formulário padronizado com as informações básicas da classe de cotas, sempre que houver alteração do regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.



INVESTIMENTOS

Parágrafo 1º A Administradora deve disponibilizar aos cotistas e à CVM os seguintes documentos relativos a informações eventuais do Fundo:

I – edital de convocação e outros documentos relativos a assembleias gerais, no mesmo dia de sua convocação; e

II – até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da assembleia geral.

Parágrafo 2º Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos do Fundo, que impacte materialmente o seu patrimônio líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, a Administradora deve:

I. Disponibilizar em até 05 (cinco) dias úteis após a data do reconhecimento contábil:

- (a) um relatório elaborado pela Administradora e pela Gestora, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior;
- (b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e patrimônio líquido do Fundo apurado de forma intermediária; e

II. Elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data do início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:

- (a) Sejam emitidas novas cotas do Fundo até 10 (meses) após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;
- (b) As cotas do Fundo sejam administradas à negociação em mercados organizados; ou
- (c) Haja aprovação por maioria das cotas presentes na assembleia geral convocada por solicitação dos Quotistas do Fundo.

III. As demonstrações contábeis referidas no inciso II, deste Parágrafo, devem ser auditadas por auditores independentes e enviadas aos cotistas e à CVM em até 90 dias (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração;

IV. Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no inciso III acima quando estas se encerrarem 02 meses antes da data do encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos cotistas reunidos em assembleia nos termos do inciso II, alínea C, acima.



INVESTIMENTOS

Artigo 39 O correio eletrônico é admitido como forma de correspondência válida entre o Administrador e os Cotistas, inclusive para fins de envio de convocação de Assembleia de Cotistas, recebimento de votos em Assembleia de Cotistas, divulgação de fato relevante e de informações da classe de Cotas. Nas hipóteses em que este Regulamento exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que a manifestação em questão seja realizada por meio eletrônico, observadas as disposições do art. 12 da parte geral da Resolução CVM nº 175.

Artigo 40 Caso não seja comunicada ao Administrador a atualização do endereço físico ou eletrônico do Cotista, o Administrador fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas neste Regulamento, conforme disposto na Resolução CVM nº 175 a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção do seu endereço declarado.

Artigo 41 O Cotista que quiser receber as comunicações emitidas pelo Fundo, por meio físico de correspondências, deverá encaminhar solicitação expressa ao Administrador, no endereço de sua sede, sendo certo que o Cotista solicitante deverá arcar com os custos incorridos para o envio de tais correspondências por meio físico.

Artigo 42 Os Cotistas poderão obter na sede do Administrador os resultados do Fundo e/ou da Classe em exercícios anteriores, bem como outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios do Administrador e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 43 As informações periódicas e eventuais da classe de Cotas serão disponibilizadas no site do Administrador, no endereço: [https://www. https://rjicv.com.br/](https://www.rjicv.com.br/).

CAPÍTULO XI

DOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇO DA CLASSE DE COTAS

Artigo 44 A Classe contará com os serviços de custódia, controladoria e escrituração de cotas, os quais serão prestados pelo Administrador.

CAPÍTULO XII

DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DA CLASSE DE COTAS

Artigo 45 Os valores pagos pela classe de cotas aos prestadores de serviços essenciais, estão detalhados no Anexo II do Regulamento.

Parágrafo 1º Será devida ao Gestor a Taxa de Recuperação da Classe (“Taxa de Recuperação”), equivalente a 10% (dez por cento) sobre todos os valores recebidos pelo Fundo referentes às operações vencidas e não pagas na data de início de vigência da gestão, inclusive aqueles recebidos de terceiros que não o devedor direto, bem como quaisquer valores decorrentes de processos judiciais ou indenizações ou ainda acordos judiciais, extrajudiciais ou decorrentes de arbitragem, iniciados contra o devedor ou quaisquer terceiros, devendo ser paga



INVESTIMENTOS

em até 2 (dois) dias úteis contados do recebimento pelo Fundo, conforme aditivo à proposta de prestação de serviço de gestão aprovada na Consulta Formal realizada em 14 de novembro de 2024.

Parágrafo 2º A Periodicidade da Cobrança da Classe sempre que houver recuperações valores pela CLASSE, com pagamento no prazo de 2 (dois) dias pós o seu recebimento, em base caixa, pela CLASSE, devendo ser observada as seguintes condições:

Base de Cálculo: valor diário do patrimônio líquido da CLASSE, na base “1/252” (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos).

Mínimo Mensal: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Índice de Correção Anual: IPCA IBGE

Provisionamento: Diário

Base de Cálculo Patrimônio Líquido: D-1

Data de Pagamento: até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente

Taxa de Administração Máxima: Não há.

Método de cálculo: Ativo

Linha D'água: n/a

Índice a superar: n/a

Parágrafo 3º Em caso de (i) destituição sem justa causa do GESTOR, conforme definido no parágrafo 4º, ou renúncia por alteração unilateral da remuneração do GESTOR decidida em assembleia geral de cotistas ou (ii) liquidação e/ou incorporação da CLASSE, aprovada em assembleia geral de cotistas, o GESTOR seguirá fazendo jus ao recebimento da parcela da Taxa de Recuperação indicada no Parágrafo 1º acima, considerando, para tal cálculo, todos os valores recebidos pela CLASSE, mesmo que após a destituição do GESTOR ou renúncia por alteração de sua remuneração, liquidação ou incorporação da CLASSE, referentes às operações em que os procedimentos de cobrança tenham sido iniciados durante o prazo de atuação do GESTOR, devendo tal parcela da Taxa ser paga ao GESTOR em até 2 (dois) dias úteis contados do recebimento dos valores pela CLASSE.

Parágrafo 4º Será considerada “justa causa”, para o fim do parágrafo acima, a destituição do GESTOR em virtude da prática comprovada de ato ilegal com a intenção de causar prejuízo a CLASSE e/ou de obter benefícios financeiros não previstos no Regulamento, no acordo operacional entre ADMINISTRADOR e GESTOR, ou na regulamentação aplicável.

Parágrafo 5º Sem prejuízo do disposto dos parágrafos acima, em caso de renúncia motivada por ações de cotistas, em assembleia geral de cotistas ou não, que provoquem a redução da capacidade do GESTOR de exercer plenamente sua função de recuperar os valores devidos a CLASSE, tais como, mas não limitadas a: caso (i) os cotistas, reunidos em assembleia geral de cotistas e sem concordância do GESTOR, promovam mudanças que, direta ou indiretamente, (a) altere a política de investimentos dos FUNDOS, o prazo de duração, o objetivo do Fundo, (b) altere as competências, poderes, responsabilidades e obrigações do GESTOR, (c) incluam no Regulamento restrições à efetivação, por parte do GESTOR, de suas obrigações, inclusive através da instalação



INVESTIMENTOS

de comitês e/ou conselhos da CLASSE; (d) inviabilize o cumprimento das estratégias de recuperação dos ativos da CLASSE; (e) aprovem a substituição do ADMINISTRADOR por outro prestador de serviço que já tenha prestado serviços aos FUNDOS antes de maio de 2023 ou ligados às contrapartes das operações vencidas; (f) aprovem a fusão, cisão ou incorporação das CLASSES e/ou (g) aprovem a cessão, alienação ou transferência dos créditos inadimplidos da carteira da CLASSE; e/ou (ii) as decisões realizadas pelo GESTOR sejam questionadas judicial ou administrativamente por um cotista ou grupo de cotistas de forma sistemática e reiterada, de modo a inviabilizar o cumprimento das estratégias de recuperação dos ativos pelo GESTOR, o GESTOR seguirá fazendo jus ao recebimento da Taxa de Recuperação, considerando, para tal cálculo, todos os valores recebidos pela CLASSE referentes às operações em que os procedimentos de cobrança tenham sido iniciados durante o prazo de atuação do GESTOR, devendo tal parcela da taxa ser paga ao GESTOR em até 2 (dois) dias úteis contados do recebimento dos valores pela CLASSE.

Parágrafo 6º O GESTOR não responderá, em nenhuma hipótese, por eventual perda que a CLASSE ou seus cotistas venham a sofrer, exceto se decorrentes de comprovada atuação em desacordo à legislação ou o presente Regulamento, por culpa ou dolo, conforme decisão judicial transitada em julgado. A CLASSE reembolsará, indenizará e manterá indene o GESTOR pelos custos, despesas, honorários advocatícios e custas judiciais que venha a arcar ou a ser obrigado a arcar na defesa de processos administrativos, judiciais, procedimentos arbitrais ou defesa de qualquer pleito de terceiros que objetive responsabilizá-lo pela sua atuação como prestador de serviços nos termos deste Regulamento, ressalvado quando houver uma decisão judicial, administrativa ou arbitral, transitada em julgado, imputando a perda ou prejuízo da CLASSE ou dos cotistas à conduta irregular do GESTOR, hipótese na qual o GESTOR reembolsará a CLASSE pelos desembolsos realizados nos termos deste item em até 2 (dois) dias úteis da decisão administrativa final, decisão arbitral ou judicial transitada em julgado imputando a perda ou prejuízo da CLASSE e/ou dos Cotistas à conduta irregular do GESTOR.

Artigo 46 Não serão devidas pelos Cotistas taxas de ingresso e/ou de saída em razão, respectivamente, de aplicações de recursos na CLASSE e quando do resgate de suas cotas.

Artigo 47 Quando da aplicação, pela CLASSE, em cotas de fundos de investimento e/ou cotas fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, os fundos investidos poderão cobrar, além da taxa de administração, taxa de performance, ingresso e/ou saída.

CAPÍTULO XIII

DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DA CLASSE DE COTAS

Artigo 52 Os resultados auferidos pela CLASSE em razão de seus investimentos serão incorporados ao seu patrimônio, de forma que não há distribuição direta de tais resultados aos Cotistas da CLASSE.

CAPÍTULO XIV

DA DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA CLASSE DE COTAS



INVESTIMENTOS

Artigo 53 Os exercícios sociais da classe são de 01 (um) ano cada, encerrando-se no último dia do mês de dezembro de cada ano, quando são levantadas as demonstrações contábeis relativas ao período findo, as quais são auditadas pelo auditor independente.

CAPÍTULO XV **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 54 As informações ou documentos para os quais este Regulamento ou a regulamentação em vigor exija a “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” podem, a exclusivo critério do ADMINISTRADOR: (i) ser encaminhados por meio físico aos Cotistas; ou (ii) ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas, ou por eles acessados, por meio de canais eletrônico ou por outros meios expressamente previstos na regulamentação em vigor, incluindo a rede mundial de computadores (em conjunto, “Comunicação Eletrônica”).

Parágrafo 1º Admite-se, nas hipóteses em que este Regulamento ou a regulamentação em vigor exija a “ciência”, “atesto”, “manifestação de voto” ou “concordância” dos Cotistas, que estes se deem por meio eletrônico, observados os procedimentos do ADMINISTRADOR.

Parágrafo 2º O ADMINISTRADOR é obrigado a divulgar imediatamente a todos os Cotistas, na forma deste Regulamento e por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento da CLASSE ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira.

Parágrafo 3º O correio eletrônico é admitido como forma de correspondência válida entre o ADMINISTRADOR e os Cotistas.

Artigo 55 O cotista que optar por continuar recebendo correspondências por meio físico deverá encaminhar solicitação expressa neste sentido ao ADMINISTRADOR, no endereço de sua sede, devendo a CLASSE arcar com os custos incorridos para o envio de tais correspondências por meio físico.

Artigo 56 Os Cotistas poderão obter na sede do ADMINISTRADOR os resultados da CLASSE em exercícios anteriores, bem como outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios do ADMINISTRADOR e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 57 O ADMINISTRADOR e o GESTOR poderão gravar toda e qualquer ligação telefônica mantida com os Cotistas, bem como, utilizar referidas gravações para efeito de prova, em juízo ou fora dele, das ordens transmitidas e das demais informações nelas contidas.

Artigo 58 Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer questões relativas a este Regulamento.



Artigo 59

O ADMINISTRADOR mantém Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, através do telefone (21) 4560-1706 ou pelo endereço eletrônico: atendimento@rjicv.com.br.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2025.

MAURO CESAR
MEDEIROS DE
MELLO:0976878
5772

Assinado de forma
digital por MAURO
CESAR MEDEIROS DE
MELLO:09768785772
Dados: 2025.06.29
11:19:16 -03'00'

ENIO
CARVALHO
RODRIGUES:02
726548768

Assinado de forma digital
por ENIO CARVALHO
RODRIGUES:02726548768
Dados: 2025.06.29
11:19:28 -03'00'

RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Administradora



INVESTIMENTOS

ANEXO II

DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DA CLASSE DE COTAS

MÊS/ ANO DE REFERÊNCIA	
FUNDO	FORTE FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA LONGO PRAZO
CNPJ	15.188.380/0001-07
PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS	
ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIO	RJI CORRETORA DE VALORES LTDA
GESTOR DE RECURSOS	ARM CAPITAL S.A

SEÇÃO I – CARACTERÍSTICAS DA SUBCLASSE

CLASSE RELACIONADA	CLASSE DE INVESTIMENTO DO FORTE FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA LONGO PRAZO
CNPJ DA CLASSE	
TAXA GLOBAL DA CLASSE	VALOR FIXO E PERCENTUAL
TAXA DE RECUPERAÇÃO	PERCENTUAL
PERIODICIDADE DE PAGAMENTO DA TAXA DE RECUPERAÇÃO	EM ATÉ 2 (DOIS) DIAS ÚTEIS DOS RECEBIMENTOS ELEGÍVEIS
PÚBLICO ALVO	INVESTIDORES EM GERAL
INVESTIMENTO MÍNIMO	
COTIZAÇÃO DA APLICAÇÃO	N/A
CONVERSÃO EM RESGATE	N/A
PAGAMENTO DO RESGATE	N/A
TAXA DE SAÍDA	N/A
CARÊNCIA DE RESGATE	N/A



INVESTIMENTOS

PERMITE INTEGRALIZAÇÃO EM ATIVO	N/A
CISÃO DE PARCELA LÍQUIDA	N/A
BARREIRAS AO RESGATE	SIM

SEÇÃO II – DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO

	FORMAS DE REMUNERAÇÃO	REMUNERAÇÃO ATUAL
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA	PERCENTUAL	0,12% do patrimônio líquido, com mínimo de R\$ 5.309,54 (cinco mil trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos)

SEÇÃO III – DA REMUNERAÇÃO DO GESTOR

	FORMAS DE REMUNERAÇÃO	REMUNERAÇÃO ATUAL
TAXA DO GESTOR	PERCENTUAL	1,00% (um por cento) com o mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)



INVESTIMENTOS

SEÇÃO IV – DAS OUTRAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO

TAXA DE CUSTÓDIA	FORMAS DE REMUNERAÇÃO	REMUNERAÇÃO ATUAL
	PERCENTUAL	0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) com o mínimo de 1.327,39 (mil trezentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos)